



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310995

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000879-07.2024.8.26.0565/50000

Relator(a): SILVIA ROCHA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000879-07.2024.8.26.0565/50000

5ª Vara Cível de São Caetano do Sul

Embargante: Sandra Melquias de Queiroz

Embargada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios – EIRELI

Interessado: Sidney Melquiades de Queiroz

Decisão nº 38497.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré apelante à decisão de fls. 2657/2659, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo.

Sustenta a embargante que “a r. decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita padece de nulidade, haja vista que se fundou em documento anexado pela Apelada em contrarrazões, sem permitir a manifestação da embargante, o que vulnera a garantia constituição ao contraditório”, pelo que deve ser afastada a omissão e concedido prazo de quinze dias para manifestação aos documentos (fl. 3).

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade que devam ser supridas.

Constou da decisão que o documento apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora nas contrarrazões demonstra que a corré continua atuando como advogada, infirmando a sua alegação de não exercer a advocacia, em razão da convocação em concurso público (fl. 2658).

É verdade que não houve oportunidade para manifestação aos documentos apresentados nas contrarrazões (fls. 2635/2645), o que, porém, não encerra cerceamento de defesa.

Isto porque cabia à corré a prova da alteração da sua situação financeira, a fim de fundamentar o novo pedido do benefício, o que ela não fez, porque deixou de comprovar a remuneração de três salários-mínimos e porque os documentos antes exibidos por ela não convenceram nem convencem da alegada impossibilidade financeira, considerando que é advogada, como se demonstrou, e sua movimentação financeira, sem notícia do seu patrimônio, como constou da decisão (fl. 2658).

Então, ao contrário do sustentado nos embargos, o indeferimento do benefício não se fundamentou apenas no documento apresentado nas contrarrazões, mas em todos os fatos alegados e documentos exibidos nos autos.

Se não bastasse, a corré não trouxe nem sequer um documento nos embargos, deixando, mais uma vez, de comprovar suas alegações, que não convencem da pobreza declarada e a cuja comprovação não se justifica a concessão de novo prazo, tampouco de quinze dias.

Assim sendo, não há omissão nem nulidade a serem reconhecidas.

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração, com determinação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se aguarde o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, após o que os autos da apelação deverão voltar à conclusão.

P. R. I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relatora